



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 393/2019

AUTORIA: Vereador Bessa

EMENTA: Institui a semana municipal do Hip Hop e o dia Municipal do Hip Hop no Município de Manaus.

PARECER

I – Do RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Bessa, cujo objetivo é Institui a semana municipal do Hip Hop e o dia Municipal do Hip Hop no Município de Manaus.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

A propositura em tela objetiva dispor sobre a educação domiciliar no município de Manaus.

Do ponto de vista da "legalidade formal", "forma", o rito, o processo pelo qual a norma passa para ser produzida, o Projeto de Lei em tela encontra-se adequado, inclusive no que diz respeito a iniciativa, conforme o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, vez que a matéria é de autoria de Vereador. Nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. *(grifo nosso)*

Do ponto de vista da "legalidade material", aquela em que o conteúdo da norma respeita os direitos e garantias do indivíduo, o Projeto de Lei em tela encontra-se inadequado, uma vez que a matéria cria uma série de obrigações ao Poder Executivo Municipal, ferindo tento o princípio da independência dos Poderes, quanto o art. 59, inciso IV da LOMAN, senão vejamos;

Art. 59. LOMAN. Compete, privativamente, ao Prefeito de Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município. *(grifo nosso)*



GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

Portanto, o Projeto de Lei em tela encontra óbice ao seu prosseguimento, quanto ao aspecto legal, requisito essencial que foi observado.

II – Do Voto

Por fim, tendo em vista a propositura analisada oferecer óbice constitucional, manifestamo-nos **DESFAVORAVEL** ao seu prosseguimento. Opino ao nobre proponente, uma vez que a idéia é relevância, a transformar a propositura em uma **INDICAÇÃO**.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 03 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

VEREADOR RAULZINHO
(PSDB)

Relator